

MICROFILMADO
SOB Nº
0000069887
5º RCPJ DA CAPITAL

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller signature.

CÓDIGO DE CONDUITA E ÉTICA

Capítulo I

Preâmbulo

Capítulo II

Dos princípios, missão e da política da qualidade

Capítulo III

Do conflito de interesses e da conduta

Capítulo IV

Da transparência e da integridade dos atos e ações

Capítulo V

Da imagem e tratamento das informações

Capítulo VI

Do meio ambiente

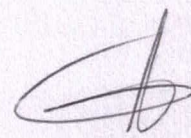

Capítulo VII

Da violação dos preceitos deste CCE e do conselho de ética

Capítulo VIII

Da vigência e da alteração do CCE




2 

Capítulo I

Preâmbulo



Art. 1º - Este Código de Conduta e Ética (CCE) é um compromisso de integridade ("compliance") que o Sistema ABFA, como conjunto de entidades representativas da indústria brasileira de ferramentas em geral, usinagem e artefatos de ferro e metais, assume perante a sociedade, com o objetivo de atuar de forma ética e cumprir as normas e legislação.

§ 1º - Fazem parte do Sistema ABFA:

I – a ABFA - Associação Brasileira da Indústria de Ferramentas em Geral, Usinagem e Artefatos de Ferro e Metais;

II – o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo.

§ 2º - Para fins de identificação do conjunto de entidades abrangidas por este Código, individual ou coletivamente, serão doravante denominados como "Sistema ABFA".

Art. 2º - Estão sujeitos ao CCE, os Representantes de empresas Associadas e/ou Representadas, sempre que estiverem representando ou fazendo referência ao Sistema ABFA, os Dirigentes, os Empregados e Colaboradores do Sistema ABFA, doravante denominados "Partes".

§ 1º - São empresas Associadas aquelas que, tendo suas propostas de admissão aprovadas e estando em dia com as suas obrigações, integram o quadro associativo da ABFA e do SINAFER.

§ 2º - São empresas Representadas pelo SINAFER, aquelas cuja atividade principal, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE, é a fabricação de artefatos de ferro, metais e ferramentas em geral, utilizados em atividade econômica.

§ 3º - São Representantes de empresas Associadas e/ou Representadas as pessoas físicas designadas perante o Sistema ABFA, para que exerçam as



3

Handwritten signature and scribble in blue ink, located below the page number.

prerrogativas como membros do quadro associativo da associação (ABFA) ou como entes filiados à entidade sindical patronal (SINAFER).

§ 4º - São Dirigentes das entidades do Sistema ABFA, os membros, eleitos, designados ou contratados, de seus órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Plenária;
- IV - Presidência Executiva.



§ 5º - São Empregados, todos os trabalhadores admitidos nas entidades do Sistema ABFA, pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), incluídos os trabalhadores contratados em regime de tempo parcial.

§ 6º - São Colaboradores, todos os estagiários, temporários, aprendizes e todas as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços para as entidades do Sistema ABFA mediante contrato escrito ou verbal.

Capítulo II

Dos princípios, missão e da política da qualidade

Art. 3º - São princípios do Sistema ABFA:

- I - defesa do regime democrático, da isonomia competitiva e da livre concorrência;
- II - estrito cumprimento da Lei e respeito às instituições;
- III - empenho na construção de uma sociedade moderna, ética e socialmente justa;

Art. 4º - É Missão do Sistema ABFA:

- I - a construção e manutenção de um ambiente político, institucional, econômico e social propício para o desenvolvimento dos setores produtivos;

Handwritten signature and scribble in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

- II - o fortalecimento da competitividade sistêmica e empresarial do setor;
- III - a disponibilização de linhas competitivas de financiamento à produção e à comercialização de máquinas e equipamentos;
- IV - o fomento dos negócios nos mercados nacional e internacional.

Art. 5º - São princípios da Política da Qualidade do Sistema ABFA:

- I - agir com prontidão e competência no atendimento das necessidades estruturais e conjunturais da indústria de ferramentas em geral, usinagem e artefatos de ferro e metais;
- II - oferecer produtos e serviços diferenciados que, às empresas Associadas e/ou Representadas, serão fornecidos em condições especiais e, quando cabível, com exclusividade;
- III - adotar processos de trabalho confiáveis e ágeis, gerando resultados compatíveis com as melhores práticas existentes.



Capítulo III

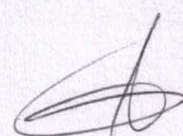
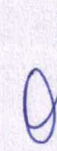
Do conflito de interesses e da conduta

Art. 6º - Nenhuma das Partes sujeitas a este CCE devem utilizar sua relação e/ou posição no Sistema ABFA para influenciar decisões que venham a favorecer interesses próprios ou de terceiros, em detrimento dos interesses do conjunto das empresas associadas e/ou Representadas, ou seja, do setor como um todo.

Art. 7º - As Partes sujeitas a este CCE devem atuar em estrito cumprimento da Constituição Federal, da legislação vigente, assim como dos estatutos, regimentos e regulamentos internos, decisões das assembleias gerais e dos órgãos da administração das entidades do Sistema ABFA.

Art. 8º - As Partes sujeitas a este CCE não podem exercer atividades particulares que, de alguma forma, conflitem com os interesses do setor representado pelo Sistema ABFA e, em caso de dúvidas, devem formalizar



 5 

consulta para a Presidência Executiva, com cópia para o Conselho de Administração.

Art. 9º - As Partes sujeitas a este CCE, no desempenho de seus cargos e funções, devem agir com cortesia, urbanidade e respeito, sem distinção ou discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual, condição física, crença religiosa, política ou de qualquer outra natureza.

§1º - Não serão tolerados comportamentos que caracterizem discriminação, assédio moral, sexual ou econômico, ou abuso de autoridade, manifestados não só durante as atividades associativas, como também no convívio social, dentro ou fora das dependências do Sistema ABFA.

§ 2º - É vedado o porte ou consumo de drogas ilegais nas dependências do Sistema ABFA.

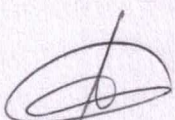
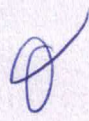
§ 3º - É vedado o comércio de mercadorias de qualquer tipo ou espécie, no ambiente de trabalho.

§ 4º - É proibido o uso de recursos financeiros, serviços ou de bens do ativo do Sistema ABFA para qualquer fim pessoal estranho ao objeto social das entidades.

§ 5º - É vedada qualquer propaganda de cunho político-partidário ou de natureza religiosa durante as atividades associativas no âmbito ou fora das dependências do Sistema ABFA.

Artigo 10 - Ao Sistema ABFA, principalmente os seus órgãos e as Partes sujeitas a este CCE, é vedado recomendar, indicar ou promover, ainda que de forma indireta, empresas fornecedoras de bens e serviços, às empresas Associadas e/ou Representadas, bem como a terceiros; exceção feita às empresas que patrocinam eventos nas entidades, ocasião em que terão a possibilidade de divulgar suas marcas, serviços ou produtos como contrapartida.



 6 

Capítulo IV

Da transparência e Integridade dos atos e ações

Art. 11 - As Partes sujeitas a este CCE têm o dever de atuar com transparência, integridade, respeito à lei e normas internas, no desempenho de seus cargos e funções, devendo atuar com lealdade e sem qualquer conflito de interesses com o Sistema ABFA.

§ 1º - A contratação de fornecedores de bens e serviços necessários para as atividades do Sistema ABFA deve obedecer a regras específicas e procedimentos estabelecidos pela Presidência do Conselho de Administração, nas quais estão previstos os princípios da economia, qualidade, legalidade, impessoalidade, imparcialidade, honestidade e moralidade.

§ 2º - É vedado receber ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de vantagens materiais de qualquer espécie dos fornecedores de bens e serviços, incluindo almoços e jantares, salvo os promovidos em caráter institucional.

§ 3º - Nas relações com entes públicos ou privados e autoridades governamentais, nacionais ou estrangeiras, ou com pessoas a eles relacionadas, é vedado oferecer, prometer ou dar, direta ou indiretamente, quaisquer vantagens materiais, mimos ou presentes, independente do seu valor, salvo os materiais promocionais produzidos pelo Sistema ABFA.

§ 4º - É vedado às Partes sujeitas a este CCE, em nome do Sistema ABFA fazer doações ou patrocinar causas de natureza política ou religiosa, bem como com o objetivo de eventual retribuição ou de obtenção de vantagem posterior.

§ 5º - São vedadas as práticas de conluio e/ou fraudes em licitações e contratos com o governo, nacional ou estrangeiro, oferecimento de vantagem a licitante concorrente e embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias.

Art. 12 - Os órgãos das entidades do Sistema ABFA deverão zelar para que não sejam discutidos em reuniões temas concorrencialmente sensíveis e para



7

que as decisões tomadas não configurem prática de ato contra o princípio da livre concorrência, tais como:

- a) alinhamento de preços e condições de venda dos produtos;
- b) estabelecimento de contrato-padrão para compra e venda de bens e serviços;
- c) divisão de áreas de atuação, território ou clientes;
- d) limitação ou acordo sobre a oferta de produtos no mercado;
- e) atos discriminatórios contra clientes e fornecedores;
- f) outras práticas prejudiciais à legislação de defesa da concorrência.

Art. 13 - É vedado aos Dirigentes valer-se das prerrogativas de seus cargos nas entidades do Sistema ABFA com objetivo de obter privilégios ou facilidades para as empresas que representam, quebrando com isso o princípio da livre concorrência e os objetivos deste CCE.

Capítulo V

A imagem e tratamento das informações



Art. 14 - A imagem e reputação das entidades do Sistema ABFA são importantes atributos delas perante a sociedade, Poder Público e as empresas Associadas e/ou Representadas, devendo todas as Partes sujeitas a este CCE zelar pelo respeito ao nome das entidades e pelo bom uso de suas marcas, impedindo o uso não autorizado, depreciativo ou indevido por terceiros.

Art. 15 - É dever de todas as Partes sujeitas a este CCE, zelar pela confidencialidade dos dados e informações de natureza individual e pessoal relativos às empresas Associadas e/ou Representadas, de seus Representantes, dos Dirigentes, dos Empregados, dos Colaboradores e dos Fornecedores, quando a condição de sigilo for por eles requerida, salvo para cumprir ordem judicial.



8

§ 1º - São de natureza pública os dados e informações que tenham sido publicados nos meios de comunicação do Sistema ABFA, ou que tenham sido divulgados pela imprensa em decorrência de entrevistas individuais ou coletivas, "press releases" e comunicados.

§ 2º - Somente podem manifestar-se publicamente em nome do Sistema ABFA ou de suas entidades, o Presidente do Conselho de Administração, ou Presidente Executivo ou Terceiro (s), desde que previamente autorizado (s) pelo Presidente Executivo.

§ 3º - Incluem-se na restrição do parágrafo anterior, as manifestações através dos meios de comunicação, inclusive das mídias eletrônicas da rede social e similares.

§ 4º - São de acessibilidade restrita aos membros dos respectivos órgãos, as atas de reuniões e assembleias gerais.

Art. 16 - As informações e dados produzidos e armazenados (arquivados ou salvos) no sistema de informática e nos equipamentos do Sistema ABFA são de sua exclusiva propriedade, não podendo ser manipulados ou utilizados por qualquer pessoa sujeita a este CCE, sem autorização da Presidência.

Parágrafo único - É dever das Partes sujeitas a este CCE utilizar os recursos da TI (tecnologia da informação), eventualmente colocados à sua disposição pelo Sistema ABFA, com cuidado e exclusivamente para a realização das tarefas e obrigações inerentes ao seu cargo ou função.

Art. 17 - As Partes sujeitas a este CCE devem, ao se comunicarem entre si ou com as empresas Associadas e/ou Representadas, ou com quaisquer pessoas ou entidades outras, através dos meios colocados à sua disposição pelo Sistema ABFA, pautar-se pelo uso de linguagem polida, sóbria e objetiva, evitando gírias e palavras de sentido dúbio.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos meios de comunicação do Sistema ABFA para difundir textos, artigos, charges, vídeos e matérias similares, de natureza política, religiosa, ideológica ou pornográfica, em nome das Entidades, não incluídas nesta restrição as comunicações (mensagens de texto) estritamente pessoais através de aparelhos celulares ou similares.



9

Capítulo VI

Do meio Ambiente



Art. 18 - Constitui dever de todas as Partes sujeitas a este CCE contribuir, da melhor forma possível, para as ações voltadas à preservação do meio ambiente em bases sustentáveis.

Parágrafo único - Será dado especial ênfase no apoio e estímulo à fabricação de ferramentas em geral, usinagem e artefatos de ferro e metais baseados em tecnologias que propiciem maior eficiência energética.

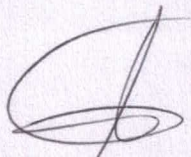

Art. 19 - A todas as Partes sujeitas a este CCE é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, bem como o trabalho forçado ou escravo.

Capítulo VII

Da violação dos preceitos deste CCE e do conselho de ética

Art. 20 - É dever de todos os sujeitos a este CCE buscar orientações sobre questões de integridade e informar quaisquer potenciais ou reais ocorrências de não conformidade com este CCE, contatando o Presidente do Conselho de Administração, Presidente Executivo ou Diretor, que têm o dever de apurar todas as ocorrências reportadas, com imparcialidade e confidencialidade.



 10 

§ 1º - A denúncia pode ser assinada ou anônima, reportada presencialmente, por carta ou por correio eletrônico no e-mail ccetica@abfa.org.br, devendo ser devidamente instruída de provas.

§ 2º - O sujeito que reportar ocorrência de não conformidade, fornecer informações ou de outra forma auxiliar em uma investigação, terá garantido seu anonimato se essa for a sua preferência e estará protegido contra qualquer represália.

Art. 21 - Em se tratando de atos, ações e condutas praticadas por Empregado ou Colaborador, o Presidente do Conselho de Administração e o Presidente Executivo poderão adotar de imediato as medidas pertinentes para correção e sanção ou, dependendo da gravidade, submeter à investigação pelo Conselho de Ética e decisão pelo Conselho de Administração.

Art. 22 - Os atos, ações e condutas praticados pelas Partes sujeitas a este CCE e que estiverem em desconformidade com as disposições deste CCE, serão investigados pelo Conselho de Ética, cujo Relatório será submetido ao Conselho de Administração, que deliberará pela aplicação ou não de penalidade, na forma do previsto no Estatuto Social e demais legislações correlacionadas.

§ 1º - O Conselho de Ética é constituído:

- I – pelo Presidente do Conselho de Administração que o presidirá;
- II – por 1 (um) membro do Conselho de Administração, escolhido pelos seus pares, que ocupará o cargo de Vice-Presidente;
- III – por 1 (um) membro do Conselho Fiscal escolhido pelos seus pares;
- IV – por 1 (um) membro da Diretoria Plenária escolhido pelos seus pares; e
- V – pelo Presidente Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração e o Presidente Executivo serão membros permanentes do Conselho de Ética e os demais membros terão mandato de 2 (dois) anos, enquanto no exercício de seus respectivos cargos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - As reuniões do Conselho de Ética serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração com pelo menos 3 (três) dias de antecedência e realizadas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros, cabendo ao



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop.

Presidente Executivo a elaboração da ata e relatórios que se fizerem necessários.

§ 4º - Caso a investigação esteja relacionada a um membro do Conselho de Ética, deverá ele ser afastado e substituído. Se o Conselho de Administração ao final deliberar pela não aplicação de penalidade, o membro afastado será reconduzido ao seu cargo no Conselho de Ética.

§ 5º - O Conselho de Ética, sempre que possível, divulgará suas ações e informará ao denunciante o resultado de suas investigações.

Capítulo VIII

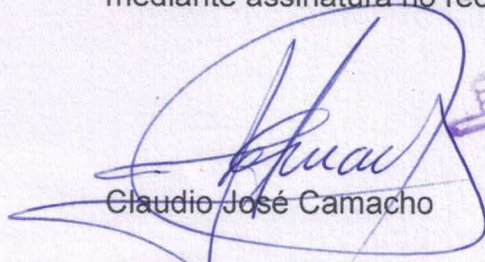
Da vigência e da alteração do CCE

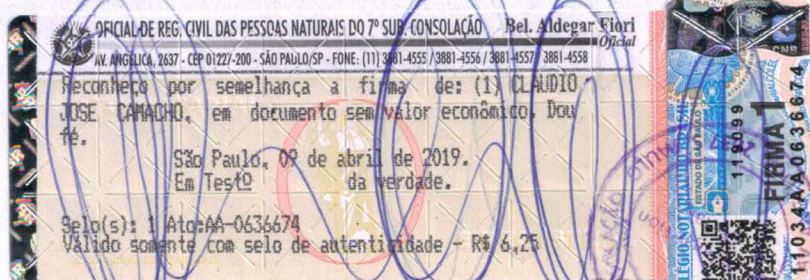
Art. 23 - O presente CCE do Sistema ABFA foi aprovado em Assembleia Geral da ABFA e do SINAFER, realizada em 20 de fevereiro de 2019, e entra em vigor nesta data.

§ 1º - O CCE poderá ser modificado a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração das entidades.

§ 2º - O texto deste CCE será disponibilizado no "site" do Sistema ABFA para conhecimento da sociedade e das empresas Associadas e/ou Representadas. Cada Dirigente, Funcionário e Colaborador receberá um exemplar impresso mediante assinatura no recibo e termo de ciência.




Claudio José Camacho
Presidente da Diretoria



Gustavo Queiroz Monteiro
Escrivente Designado